Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.066 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :ODETE OLEGÁRIO DA SILVA

Proc.(a/s)(es) : Defensor Público-Geral Federal

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Vistos, etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 598.365-RG, *verbis*:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 26.3.2010)

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora